

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Inaugura penas administrativas quanto ao não cumprimento de acessibilidade eletrônica, institui obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública e dispõe sobre recomendação para inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta lei inaugura penas administrativas quanto ao não cumprimento de acessibilidade eletrônica, institui obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública e dispõe sobre recomendação para inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos.

Art. 2° A Lei N° 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 63-A. O não cumprimento ou cumprimento parcial do disposto no art. 63 desta lei sujeitará a empresa com sede ou representação comercial no País e os órgãos de governo às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas com vistas ao cumprimento do disposto no art. 63 desta lei;

II – multa diária, considerando-se o faturamento total da empresa e o caráter não confiscatório da multa no que concerne o seguimento da atividade empresarial;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216326032900>



LexEdit
* C D 2 1 6 3 2 6 0 3 2 9 0 0



* c d 2 1 6 3 2 6 0 3 2 9 0 *

III – tratando-se de órgãos de governo, a multa a que se refere o inciso anterior será disposta em regulamento, considerando-se o ente ao qual se dirige a multa e sua capacidade de adimplemento;

IV – suspensão do sítio da internet por prazo determinado, indicando-se a razão da suspensão.

§ 1º As sanções a que se referem os incisos de I a IV serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, observando-se o caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I – gravidade e a natureza das barreiras que limitam ou impeçam o acesso da pessoa ao sítio eletrônico;

II – a condição econômica;

III – a reincidência;

IV – adoção de mecanismos e procedimentos internos para o cumprimento da Lei N° 13.146, de 6 de julho de 2015, especialmente quanto à eliminação de barreiras que limitam ou impeçam o acesso da pessoa ao sítio eletrônico.

§ 2º Na hipótese de instauração de procedimento administrativo que investigue o descumprimento do art. 63 desta lei, notificado o polo passivo, facultar-se-á à empresa com sede ou representação comercial no País e aos órgãos de governo, independentemente da natureza e da gravidade da infração cometida, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, limitada a uma celebração por grupo econômico ou ente, na forma do regulamento.

§ 3º Compete ao órgão da administração pública federal a que se refere o art. 55-A da Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018, processar, julgar e aplicar sanções na hipótese de descumprimento do disposto no art. 63 desta lei, observado disposto neste artigo.”



Art. 3º O art. 63 da Lei N° 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 63.

.....

§ 4º O Poder Executivo federal instituirá programa de acessibilidade em governo eletrônico, na forma do regulamento, que vinculará, concluído o programa, quanto à implementação deste, os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, Cortes de Contas, Poder Judiciário, Ministério Público, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Art. 4º A Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 55-J.

.....

XXV – processar, julgar e aplicar sanções na hipótese de descumprimento do disposto no art. 63 da Lei N° 13.146, de 6 de julho de 2015, observado o disposto no art. 63-A da mesma lei;

XXVI – deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação dos art. 63 e 63-A da Lei N° 13.146, de 6 de julho de 2015.”

Art. 5º A Lei N° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º....

.....

§ 2º....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216326032900>



LexEdit

* C D 2 1 6 3 2 6 0 3 2 9 0 0 *

k) na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em direito, bacharelado, considerar-se-á imposição às Instituições de Educação Superior (IES) no que concerne a oferta de disciplina obrigatória de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

l) na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos, considerar-se-á imposição às Instituições de Educação Superior (IES) no que concerne a oferta de disciplina obrigatória de acessibilidade em anúncios e sítios na internet, na forma do art. 63 da Lei N° 13.146, de 6 de julho de 2015 e da Lei N° 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor decorridos 90 dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) reflete relevantes externalidades positivas relativas à promulgação da Constituição Federal e à consolidação do Estado Democrático de Direito. Recentemente, reconheceu-se a relevância da inclusão das pessoas com deficiência e o devido exercício da cidadania. Hodiernamente, a LBI desempenha papel igualmente relevante ao de outrora ao fornecer concepções principiológicas quanto à inclusão digital.

Incontroverso que, na realidade “4.0”, a “acessibilidade”, conceito líquido e mutável, reveste-se de caráter digital, sem, contudo, esquivar-se de suas proposições fulcrais, quais sejam, a de proporcionar, ao indivíduo, a possibilidade de “viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social”¹.

¹ LBI, art. 53.



LexEdit
* C D 2 1 6 3 2 6 0 3 2 9 0 0 *

Expressamente, portanto, trata-se a acessibilidade como direito positivo da pessoa com deficiência. Nessa esteira, especificamente quanto à acessibilidade digital, menciona-se a inteligência do art. 3º, inciso I de nosso importante diploma, que se preocupou em ditar o conceito nas diretrizes digitais. Veja-se:

(...) I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, **informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias**, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Consenso, assim, que a acessibilidade digital, principalmente perante órgãos de governo, é ponto de inflexão na promoção do exercício da cidadania, dos direitos e das liberdades individuais, conectando cidadão a locais de trabalho, lazer, saúde, dentre outros. Contudo, observa-se que a acessibilidade digital ainda percebe gargalos em sua consecução e efetivação por órgãos públicos e sítios eletrônicos de empresas.

Esta insuficiência obsta serviço adequado em igualdade de oportunidade aos demais indivíduos, segregando-se as pessoas com deficiência dos espaços digitais e consequentes interações sociais, agravando-lhes a condição marginal historicamente imposta. Mesmo assim, em nossa cognição, a LBI resta clara quanto à obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica.

Ocorre que seu texto atual é pouco efetivado, razão que nos motiva a redigir o presente projeto. Entende-se, também, que pontual razão ao descumprimento da norma guarda fonte na inércia no que se refere o estabelecimento de penas na hipótese inobservância da acessibilidade eletrônica a que se refere o art. 63 da LBI. Desse modo, o que propõe é remédio legislativo à inércia de outrora, com vistas ao cumprimento da lei.

Além disso, à positivação da ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dispõe-se que o Poder Público instituirá mecanismos de acessibilidade eletrônica em seus repositórios, devendo esta ser observada pela integralidade dos poderes republicanos, sob pena de aplicação de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216326032900>



LexEdit
* CD216326032900*

advertência, multas e suspensão do sítio eletrônico. Ainda, preocupamo-nos com a formação dos profissionais que diariamente operam temas relacionados às pessoas com deficiência, como advogados, jornalistas, publicitários, desenvolvedores, dentre outros.

Assim, com o instrumento que se apresenta, percebe-se possibilidade de alavancagem da acessibilidade eletrônica, eliminando-se obstáculos ao exercício de direitos. Conforta-nos, em tempo, o reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro quanto ao caráter constitucional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o que legitima a propositura desta lei. Sendo assim, rogo o apoio dos pares a este projeto.

DEPUTADO FELIPE RIGONI

AUTOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216326032900>



LexEdit
CD216326032900